Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 13073/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9460/2013
PROTOCOLO	: 1421753
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2013
PROCED. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: MILTON BIBERG DO NASCIMENTO
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA CEARÁ, BAIRRO JARDIM AMÉRICA NA CIDADE DE PONTA PORÃ.
VALOR INICIAL	: R$ 40.800,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo 008/2013, pelo Procedimento Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS*** e **Milton Biberg do Nascimento**, objetivando a locação do imóvel situado na rua Ceará, bairro Jardim América na cidade de Ponta Porã/MS, pelo valor contratual no total de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Vale ressaltar que pelo procedimento licitatório na modalidade de Dispensa de Licitação bem como a formalização do contrato nº 08/2013, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8718/2013 (Peça 15).

Neste momento, será analisada a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 16635/2016 (peça 53), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**

da execução financeira do contrato nº 008/2013.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 23959/2016 (Peça 55), que se manifestou pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução financeira em apreço.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** da execução do contrato em comento (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	40.800,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	40.800,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	40.800,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	40.800,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	40.800,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade e legalidade*** da Execução do Contrato Administrativo 008/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e **Milton Biberg do Nascimento** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2017.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal